

A. I. Nº - 297248.0010/18-3
AUTUADO - VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/05/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0063-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS.

a) OPERAÇÕES DE SAÍDA DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. Ajuste realizado pelo Autuante reduz parcialmente a autuação. **b)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES COM ALÍQUOTAS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Fato reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 16/11/2018, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$24.968,86, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.02.02. recolheu a menos o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro e dezembro de 2016, agosto, setembro e dezembro de 2017, no valor de R\$24.895,06, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 03.02.07. recolheu a menos ICMS, em razão da venda de mercadorias a não contribuinte do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Venda a não contribuinte de outra unidade da Federação – repartição de receitas do ICMS – percentual do ano: 60% do imposto destacado é devido ao Estado de origem, nos meses de março e abril de 2016, no valor de R\$73,80, acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento às fls.28/32. Contesta a autuação, dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete a irregularidade que lhe foi imputada. Diz que vem apresentar impugnação ao Auto de Infração, pelas razões de fato e de direitos a seguir aduzidas. Requer que suas razões sejam apreciadas por esta JJF, em conformidade com a legislação processual em vigor.

Aduz ser uma indústria de pequeno porte, estabelecido com endereço em área rural, em um município com poucas atividades industriais e vem beneficiando com geração de emprego uma região pobre e que tem enorme dificuldade de produzir renda, com o ramo de exploração na produção de parafinas.

Afirma que solicitou e conseguiu junto à Secretaria de Indústria e Comercio do Estado da Bahia a habilitação para conseguir os benefícios do programa Desenvolve conforme Resolução 143/2006. A habilitação foi concedida para toda a sua linha de produção de parafinas. Todos estes produtos relacionados estão habilitados aos benefícios do Programa Desenvolve do Governo do Estado da Bahia conforme a Resolução já citada anteriormente.

Destaca o bom relacionamento mantido entre o Fisco e o contribuinte, ora autuado, ao longo do período de fiscalização. Justo, também, que se faça referência acerca da reconhecida capacidade técnica do preposto Autuante.

Aduz que, ao longo da presente defesa, a intenção do sujeito passivo, será a de demonstrar equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal levado a efeito pelo Autuante.

Sobre a infração 01, diz que ao elaborar os seus demonstrativos incorreu num grande engano, ao construir o crédito tributário. Afirma que todas as notas fiscais elencadas no Auto de Infração,

cujas alíquotas foram destacadas a menos tiveram emissão posterior de notas fiscais complementares, conforme comprovam as notas fiscais que anexa a defesa.

Informa que no caso das notas fiscais de nº 1020 e 1021, já foram motivos de constituição de crédito tributário pela Secretaria da Fazenda conforme comprova cópia da Notificação que anexa a defesa.

Afirma que diante dos enganos cometidos pelo Autuante, os valores apurados estão incorretos e não existe a diferença apurada pela fiscalização. Conclui que o levantamento fiscal não foi feito de acordo com as regras básicas de Contabilidade, fato que faz com que o mesmo não sirva ao fim pretendido pela autoridade fiscal. Portanto, fica demonstrada a falta de comprovação da base de cálculo utilizada para fins de exigência do tributo e multas aplicadas. Desta forma, o resultado apurado, não retrata a realidade dos fatos, pelo que não é capaz de sustentar o lançamento do crédito tributário.

E assim sendo, consubstanciado nos elementos fáticos e jurídicos ora apresentados, requer seja reconhecida a improcedência da infração de nº 01 do auto de infração, em consonância com as arguições preliminares, visto que a sua constituição está alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, bem como pelo fato de não terem sido observadas diversas formalidades de vital importância para existência regular do processo.

No que diz respeito a infração 02, diz que estando comprovado que quanto a Infração 01, o Autuante cometeu erros, enganos, falhas e equívocos, como caracterizar a infração de forma imprecisa e por presunção, requer que esta JJF julgue improcedente a Infração 01, e procedente a infração de nº 02. E, assim, deve ser ele julgado, é que ora se pede, por ser de direito.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 51. Repete as irregularidades apontadas no auto de infração. Sintetiza os argumentos da defesa.

Afirma que o lançamento em epígrafe, não contém vícios invencíveis e observa todas as formalidades legais: o Sujeito Passivo está devidamente identificado. As infrações estão devidamente descritas, assim como, corretamente enquadrados os fatos geradores e tipificadas as penalidades conforme a legislação estadual em vigor. A obrigação tributária exigida é líquida e certa.

Informa que a Infração 01, após análise dos argumentos trazidos à colação, entende que razão assiste parcialmente à Impugnante quanto à anterior constituição de crédito tributário relativo às operações acobertadas pelas NFe 1020 e 1021. Os demais débitos lançados (fls. 01/03) não conferem com os débitos lançados anteriormente na Notificação Fiscal juntada aos presentes autos (fls. 34/35). Portanto, há que se abater, tão somente, do valor histórico da Infração 01 os montantes eferentes às citadas NFe (fl. 03).

Data de Ocorrência: 30/09/2016Débito (R\$) = 4.337,55

Data de Ocorrência: 31/12/2016.....Débito (R\$) = 4.309,50

Sobre a Infração 02, constata que não foi impugnada. Diante do exposto, opina pela procedência parcial do lançamento em lide.

O Autuado tomou ciência da informação fiscal e manteve-se silente.

VOTO

Preliminarmente, após analisar as peças componentes do presente PAF, no que tange aos aspectos formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar nulidade do procedimento fiscal.

O Autuado reconheceu o cometimento da infração 02, que declaro procedente, considerando a

inexistência de lide a respeito da irregularidade apurada.

No mérito, a infração 01 trata do recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defensor contestou a acusação fiscal, afirmando que todas as notas fiscais elencadas no Auto de Infração, cujas alíquotas foram destacadas a menos, tiveram emissão posterior de notas fiscais complementares, conforme comprovam as notas fiscais que anexou à defesa. Quanto às notas fiscais de nº 1020 e 1021, disse que já teriam sido motivo de constituição de crédito tributário pela Secretaria da Fazenda, conforme comprova cópia da Notificação que anexa à defesa.

Em sede de informação fiscal o Autuante concordou que relativo às operações acobertadas pelas NFe 1020 e 1021, de fato, fizeram parte de uma anterior notificação fiscal ao autuado. Entretanto, os demais débitos lançados (fls. 01/03), não conferem com os demais lançamentos da Notificação Fiscal juntada aos presentes autos (fls. 34/35) pelo contribuinte. Ajustou o demonstrativo de débito, excluindo tão somente do valor histórico da Infração 01, os montantes referentes às citadas NFe (fl. 03):

Data de Ocorrência: 30/09/2016Débito (R\$) = 4.337,55

Data de Ocorrência: 31/12/2016.....Débito (R\$) = 4.309,50

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado tomou conhecimento do ajuste realizado pela Fiscalização e não se manifestou.

Sendo assim, considerando que o defensor não trouxe à luz deste PAF, elementos com o condão de elidir integralmente a irregularidade que lhe foi imputada, a infração 01 é parcialmente subsistente, remanescedo no valor de R\$ 16.248,01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 297248.0010/18-3, lavrado contra a empresa **VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.321,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR